

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 15.0.000000013-0

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015

RECORRENTE: MANGIARE BUFFET E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME

RECORRIDAS: PASTELARIA MARÍLIA DE DIRCEU LTDA - EPP

BUFFET REQUINTE RECEPÇÕES LTDA - ME.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira e do Parecer da Assessoria Jurídica de Nº 51/2015, **DECIDO**:

CONHECER do recurso formulado pela empresa **MANGIARE BUFEET E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em seu pedido e mantendo incólume a decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** as **RECORRIDAS**.

É como decido.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2015.

(a) Sócrates Edgard dos Anjos, Juiz Cel PM

Presidente do Tribunal de Justiça Militar

ABAIXO, SEGUE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO TJM/MG SUBSIDIANDO A DECISÃO DESTE PRESIDENTE:

PARECER - ASSJURIDICA

Parecer de Nº 51/2015.

Processo 15.0.000000013-0

Assunto: Recurso - Pregão Presencial 06/2015.

Tratam-se de autos digitais contendo a documentação relacionada ao pregão supracitado, encaminhados pelo Secretário Especial da Presidência, para análise do recurso neles contido.

No referido recurso, apresentado pela sociedade empresária limitada Mangiare Buffet e Produções Artísticas Ltda. - ME., Pessoa Jurídica de Direito Privado, registrada no CNPJ Nº

41.941.121/0001-15, às fls. 0050699, a recorrente insurge-se contra a decisão de habilitação das licitantes Buffet Requite Recepções Ltda - ME, CNPJ: 23.126.915/0001-43 e Pastelaria Marília de Dirceu LTDA-EPP, CNPJ: 42.887.331/0001-35, vencedoras dos Lotes 1 (Itens 1 e 2), Lote 2: item 2 e 2ª classificada no Lote 2: item 1, respectivamente.

Sustentou a recorrente que ao contrário do que determina o edital em seu item 7.1, a pregoeira e sua equipe de prego, procederam com a abertura dos envelopes de habilitação antes da fase de lances.

Alegou, ainda, que as licitantes Pastelaria Marília de Dirceu e Requite não possuíam toda a documentação exigida, contudo prosseguiu-se na fase de lances, considerando todas as licitantes habilitadas, descumprindo-se o edital.

Seguiu, aduzindo que o edital foi claro em exigir apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica de profissional com formação em nutrição.

Por fim, ponderou que obteve da pregoeira, por telefone, a informação de que a apresentação do referido atestado seria necessário.

Por tais fundamentos pugnou pela inabilitação das licitantes que não apresentaram o referido atestado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 0050992 e 0050994 destes autos digitais.

Na decisão da pregoeira, NEGOU-SE PROVIMENTO em relação ao pedido formulado pela recorrente, por meio de recurso, quanto à INABILITAÇÃO das licitantes Buffet Requite Recepções Ltda – ME e Pastelaria Marília de Dirceu Ltda – EPP.

É o relato do necessário.

Preliminarmente, é necessário salientar que o presente parecer trata tão-somente do aspecto jurídico da questão, uma vez que este signatário não dispõe de conhecimento técnico para formar juízo de valor acerca do mérito da aprovação dos atestados de responsabilidade técnica.

Feito tal esclarecimento, parece a esta assessoria que o recurso da sociedade empresária limitada Mangiare Buffet e Produções Artísticas Ltda. - ME, não merece prosperar.

No tocante ao primeiro argumento, consubstanciado no não atendimento ao item 7.1 do edital, parece a esta Assessoria que o mesmo não encontra respaldo nos elementos carreados aos autos.

Referido item editalício possui a seguinte redação:

"7.1. Encerrada a etapa competitiva **de cada item** e ordenadas as ofertas, a Pregoeira comprovará as condições de habilitação do autor da melhor oferta do respectivo item, por meio de consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP e pela análise dos documentos a seguir relacionados, que deverão constar do envelope de habilitação.

Nota-se, da leitura do trecho acima transcrito, que a redação do referido item encontra-se de acordo com a legislação em vigor, a exemplo do previsto no item XII, do art. 4º da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como pela Lei Estadual de Nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, em seu item XI do art. 9º, bem como em seu regulamento, qual seja, o Decreto Estadual de nº 44.786/08.

O edital contém os requisitos previstos no art. 40 da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei de nº 8.666/93, especialmente em seu inciso XVII, visto que se trata de uma licitação para registro de preços, tal qual prevê em seu Anexo Único, dele parte integrante, a Ata de Registro de Preços, onde está vasado, in verbis, o seguinte: "Os preços das 3(três) primeiras empresas classificadas por item e as especificações registradas na presente Ata encontram-se indicados abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório".

Outro não poderia ser o entendimento do que seja Ata de Registro de Preços, conforme consta do inciso IV, do art. 2º do Decreto Estadual de Nº 46.311, de 16/09/2013, onde está vazado o seguinte conceito: "ata de registro de preços – ARP: documento vinculativo e obrigacional, em que se **registram preços, fornecedores, órgãos participantes** e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no edital e propostas apresentadas para eventual e futura contratação". Destaquei.

Ao prever a possibilidade de abertura dos envelopes de habilitação dos três licitantes melhores classificados na fase de lances e, naturalmente, após esta, o edital não fez nenhuma exigência vedada em lei, quais sejam, garantia de proposta, aquisição de material pelos licitantes, como condição de participação no certame, pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução e ao custo da utilização de recursos de tecnologia da informação, o que não foi o caso.

Pelo contrário, ao prever a verificação da documentação de habilitação dos licitantes, após a fase de lances, em cada item, apenas fez reforçar uma das principais características desta modalidade licitatória, qual seja, precisamente a celeridade, sem nenhum prejuízo da

ampliação da disputa, preservação do princípio da isonomia e tendo como único critério de julgamento o menor preço, para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

A própria recorrente afirma que venceu o item de nº 1 do lote dois, em clara demonstração de que houve primeiro a rodada de lances, neste item para, somente depois, proceder-se a verificação da documentação de habilitação dos três melhores classificados.

Dessa forma, não prospera o primeiro argumento da recorrente.

O segundo ponto sustentado pela recorrente, consubstanciado na apresentação de atestado de responsabilidade técnica do profissional de nível superior, no caso, nutricionista, também não merece acolhida.

A uma, por que o próprio edital, em seu item 7.1.3.1, admite o contrato de trabalho, não excluindo outras, como alternativa bastante e suficiente para provar a existência deste profissional nos quadros das empresas licitantes, como é o caso do Contrato firmado entre a licitante Buffet Requite Receções Ltda e Giovanna Célia Barros de Carvalho, nutricionista - CRN-9 15740/P, CPF 077.206.116-59, onde, em sua Cláusula 2ª - Das Obrigações da Contratada, está expresso que: " A CONTRATADA se compromete a realizar serviços de nutricionista, ficando como **responsável técnica** da CONTRATANTE a partir do dia 01/08/2015 e por tempo indeterminado".

Tal constatação também se aplica à licitante Pastelaria Marília de Dirceu Ltda-EPP, uma vez que esta empresa tem contrato de trabalho firmado com Tânia Cristina A. Costa, nutricionista, portadora da carteira profissional nº 0050781/000107, CRN/MG- 14.270, sendo que nele consta que a CONTRATADA terá absoluta autonomia no que respeita à **responsabilidade técnica** assumida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, incisos I possui a seguinte redação:

Art. 30 - A documentação relativa á qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Assim, comprovado está o registro da nutricionista reponsável técnico das licitantes Buffet Requite Receções Ltda e Pastelaria Marília de Dirceu Ltda-EPP, na entidade profissional competente.

A duas, a licitante Buffet Requite Recepções Ltda, apresentou Certificado de Registro Cadastral, emitido pelo Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF), da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com data de emissão em 28/07/2015, de onde se extrai, a seguinte declaração: "Certificamos estar a empresa acima registrada no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte por ter comprovado capacidade jurídica, **capacidade técnica**, idoneidade financeira e regularidade fiscal nos termos da lei vigente, estando habilitada para as seguintes linhas de fornecimento: bebidas e serviços gerais de buffet". De igual sorte, a licitante Pastelaria Marília de Dirceu Ltda - EPP, apresentou Certidão de Registro e Quitação, válido até 15/07/2016, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 9ª Região, onde consta que Tânia Cristina da Assunção Costa é a **responsável técnica** desta empresa, desde 27 de novembro de 2014.

Tais certidões amoldam-se ao comando do § 3º do supracitado art. 30, quando assim estabelece:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Não foi carreado aos autos qualquer elemento que indicasse verossimilhança nas elações de obrigatoriedade de apresentação do Atestado de Responsabilidade Técnica do profissional nutricionista. Neste particular, a condição editalícia foi alternativa. Insta ressaltar que o prego em questão tem por escopo a formação de registro de preços, não sendo crível que todo o serviço registrado será simultaneamente requisitado à licitante vencedora. Dessa forma, a inabilitação de sociedade empresária do certame por tal motivo afigurar-se-ia, s.m.j, afontra ao princípio da proporcionalidade e cerceamento ao caráter competitivo do certame.

Melhor sorte não encontra o terceiro argumento aventado pela recorrente, consubstanciado em orientação informal da pregoeira, por telefone, indicando a necessidade de apresentação do Atestado de Responsabilidade Técnica do profissional nutricionista, como condição indispensável à habilitação técnica dos licitantes, uma vez que, como já demonstrado, este é em caráter adicional e não como condição única, atributo apenas conferido ao Contrato de Trabalho firmado por

profissional desta área com a empresa licitante, devidamente registrada em entidade competente.

Dessa forma, opina esta Assessoria Jurídica pela improcedência do recurso apresentado pela sociedade empresária limitada Mangiare Buffet e Produções Artísticas Ltda. - ME.

É o parecer que encaminho à consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2015.

José Anísio Moura, Assessor Jurídico II

JME 0541-6